



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.391 - PR (2010/0145612-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Além de a decisão monocrática proferida na origem estar calcada na jurisprudência pacífica sobre o tema, a recorrente não trouxe, em suas razões de agravo interno, fundamentos aptos à modificação do *decisum*, motivo pelo qual se mostra cabível a aplicação da multa, tendo em vista tratar-se de recurso manifestamente infundado.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública exequente não está obrigada a sub-rogar-se no crédito inscrito em precatório oferecido à penhora, podendo optar pela alienação judicial do título.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.

Brasília/DF, 15 de dezembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.391 - PR (2010/0145612-6)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA**
ADVOGADO : **RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA contra decisão de fls. 273/274e, que negou provimento ao agravo de instrumento em face da aplicação do verbete sumular 83/STJ.

Sustenta a agravante, em síntese, que não há falar em ausência de prequestionamento uma vez que "a simples aplicação da multa reflete a manifestação do órgão julgador no tocante à norma do art. 557, § 2º, do CPC" (fl. 282e). Aduz, ainda, não ser aplicável ao caso o disposto no art. 673, § 1º, do CPC, visto que a exequente é a própria devedora dos créditos.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada ou, então, submetido o agravo a julgamento pela Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.342.391 - PR (2010/0145612-6)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ART. 673, § 1º, DO CPC. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Além de a decisão monocrática proferida na origem estar calcada na jurisprudência pacífica sobre o tema, a recorrente não trouxe, em suas razões de agravo interno, fundamentos aptos à modificação do *decisum*, motivo pelo qual se mostra cabível a aplicação da multa, tendo em vista tratar-se de recurso manifestamente infundado.

2. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública exequente não está obrigada a sub-rogar-se no crédito inscrito em precatório oferecido à penhora, podendo optar pela alienação judicial do título.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A decisão agravada, que merece ser mantida, foi assim concebida (fls. 273/274e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA da decisão que inadmitiu o recurso especial manifestado, com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado (fl. 174e):

AGRAVO INOMINADO. PROCESSUAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE SEGUNDO GRAU. HIPÓTESE AUTORIZADA. ARTIGO 557, *CAPUT*, DO CPC. QUESTÃO CONTROVERTIDA. REGIME DE PENHORA DE DIREITO DE CRÉDITO. PENHORA DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. ENTENDIMENTO DOMINANTE NA CORTE LOCAL. CONSONÂNCIA COM O STJ. NÃO PROVIMENTO E APLICAÇÃO DE MULTA.

Alega a agravante, nas razões do recurso especial, violação aos arts. 125, 557, *caput*, e § 2º, e 620 do CPC, além de dissídio jurisprudencial. Sustenta, em suma, ser incabível a apreciação por decisão monocrática, bem como a aplicação de multa. Além disso, que deveria ter sido obedecido o princípio da menor onerosidade da execução (fls. 184/215e).

Apresentadas contrarrazões (fls. 238/245e) e inadmitido o recurso na origem (fls. 250/253e), foi interposto o presente agravo de instrumento.

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente, quanto ao art. 125 do CPC e a aplicação da multa, a questão não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Por outro lado, o entendimento firmado no acórdão recorrido – no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da possibilidade de realizar a alienação judicial do direito penhorado ao invés de sub-rogação – está de acordo com a pacífica jurisprudência desta Corte. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO PENHORADO. ALIENAÇÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE – ART. 673, § 1º, DO CPC.

1. A jurisprudência do STJ é pacífica ao reconhecer que a penhora de precatório equivale a penhora de crédito e como tal deve ser considerada em todos os aspectos.

2. Nos termos do art. 673, § 1º, do CPC, o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez dias contados da realização da penhora. Precedentes: AgRg no REsp 1.146.351/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 17/12/2010; AgRg no Ag 1.328.115/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 12/11/2010; AgRg no REsp 1.191.744/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/09/2010.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.245.632/PR, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 16/3/2011)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. OFERECIMENTO À PENHORA. SUB-ROGAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OBRIGATORIEDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC quando as questões suscitadas pelo recorrente foram adequadamente apreciadas pelo acórdão recorrido.

2. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a Fazenda Pública exequente não está obrigada a sub-rogar-se no crédito inscrito em precatório oferecido à penhora, podendo optar pela alienação judicial do título.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.328.115/PR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 12/11/2010)

Nesse contexto, verifica-se que o acórdão recorrido encontra-se em perfeita consonância com a jurisprudência deste Tribunal, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Finalmente, cumpre esclarecer que, além de a decisão monocrática proferida na origem (fls. 175/178e) estar calcada na jurisprudência pacífica sobre o tema, a recorrente não trouxe, em suas razões de agravo interno, fundamentos aptos à modificação do *decisum*, motivo pelo qual se mostra cabível a aplicação da multa, tendo em vista tratar-se de recurso manifestamente infundado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0145612-6

AgRg no
Ag 1.342.391 / PR

Números Origem: 5689512 568951203

EM MESA

JULGADO: 15/12/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA
ADVOGADO : RODRIGO MENDES DOS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : MARISA ZANDONAI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Teori Albino Zavascki.